

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo: **1054070-14.2018.8.26.0100**
Classe: **Procedimento Comum**
Autor(es): **Atlas Proj Tecnologia Ltda**
Réu(s): **Banco do Brasil S/A**

Vistos.

A autora **Atlas Proj Tecnologia Ltda.** pede que o réu **Banco do Brasil S/A** seja condenado a se abster de encerrar a conta corrente n. 155.736-7 da agência 1832-5. Alega que atua na intermediação de compra e venda de criptomoedas, impondo e respeitando política própria de *know your costumer*. Mantém relacionamento bancário com o réu, mas foi surpreendida com notificação de encerramento unilateral de sua conta corrente, tendo o banco se recusado a fornecer justificativa clara, agindo de forma arbitrária e anticoncorrencial para retirá-la do mercado de criptomoedas.

A tutela de urgência, inicialmente indeferida neste primeiro grau, conforme decisão de fls.43, foi concedida pelo v. acórdão de fls.206/211.

O réu contestou alegando que o encerramento se deu por decisão administrativa do banco, em decorrência da falta de regulamentação de criptomoedas pelo Banco Central, e que cumpriu os requisitos normativos para o encerramento da conta (fls.161/168).

Réplica a fls.195/200.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a julgar antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito versa sobre direito e sobre fatos incontroversos ou que devem ser provados por documentos, não havendo necessidade de produção de prova técnica ou oral.

O pedido da autora não prospera.

As partes contratantes têm o direito de se desvencilhar de relações

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

jurídicas de caráter continuado. O contrato de conta corrente é firmado por tempo indeterminado, de forma que pode o banco encerrá-lo *a qualquer momento e sem justificativa*, bastando que notifique o titular da conta corrente da forma regulada pela Resolução 2.747/2000 do Banco Central do Brasil.

Conforme informou a própria autora na petição inicial, a instituição financeira cumpriu a notificação prévia de trinta dias exigida no regulamento (fls.16), não havendo que se falar em ato ilícito, nem como obrigar o banco a manter negócio com quem não deseja.

A alegação de descumprimento da tutela de urgência deferida em segundo grau deverá ser trazida via cumprimento provisório, a ser iniciado nos termos do Comunicado CG n. 1789/2017.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogo a tutela de urgência e condeno a autora **Atlas Proj Tecnologia Ltda.** ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantias atualizáveis com base na tabela oficial do TJSP, custas e despesas dos desembolsos, honorários da presente data e, a partir do trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

Gustavo Coube de Carvalho
Juiz de Direito
[assinatura digital]